Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1419/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7647/2015
PROTOCOLO	**:** 1595866
ÓRGÃO	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS**
RESPONSÁVEL	**: ELEONOR DE JESUS XIMENES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2015**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2015**
CONTRATADA	**: GESSUL-GESTÃO DE SAÚDE LTDA.-EPP**
OBJETO	**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PLANTONISTAS, ORTOPEDISTAS E SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA GERAL.**
VALOR	**: R$ 1.883.952,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Contrato n. 33/2015, firmado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa GESSUL – Gestão de Saúde Ltda - EPP, decorrente do Pregão Presencial n. 7/2015, no valor global de R$ 1.883.952,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), tendo como objeto a prestação de serviços específicos de profissionais médicos plantonistas, ortopedistas e serviços de exames de ultrassonografia geral para a demanda do município, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor da contratação pública (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Conclusiva ANA-4ICE-10781/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-10878/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação, bem como a formalização e o teor do contrato estão em conformidade com as Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente a esta colenda Corte de Contas na data de 17.4.2015, deixando de atender ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item I, letra “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela r**ecomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3 . pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 33/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para análise da execução do contrato (3ª fase);

5. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn